

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

ATT.: Agente de Contratação (Pregoeiro)

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2025 - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, para atender as demandas da Secretaria de Obras e Infraestrutura, por um período de 12 (doze) meses.

A **AQUILA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.641.050/0001-60, estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 1, sala 1706 – Centro – RJ, por seu representante legal, vem, mui respeitosamente, com base na legislação vigente e de forma tempestiva, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2025

Em face do Edital de Pregão Eletrônico SRP – Processo Licitatório nº 4570/2025, pelas razões a seguir articuladas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos cabe informar que o prazo para impugnação está tempestivo, obedecendo o limite de 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 28/05/2025.

II. DOS FATOS

Foi publicado pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2025, visando à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, para atender as demandas da Secretaria de Obras e Infraestrutura, por um período de 12 (doze) meses.

Entretanto, o referido edital apresenta, respeitosamente, falhas substanciais que comprometem sua regularidade e integridade prejudicando sobremaneira a elaboração de proposta vantajosa e por conseguinte a execução dos serviços objeto desse instrumento convocatório. Assim sendo, ressaltamos os seguintes pontos que requerem cuidadosa consideração:

1. DA ILEGALIDADE QUANTO AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

O edital em questão exige, em seu item 25 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “c” (observando-se que há um erro material na identificação das alíneas, sendo que, no caso, a referência correta seria à alínea “d”), a apresentação de atestados de capacidade técnica para todos os itens constantes na planilha orçamentária, como requisito para comprovação da qualificação técnico-operacional, conforme transcrito abaixo.

“c) Deverá cumprir os critérios relacionados a questão da parcela de maior relevância à totalidade da área a ser projetada e considerando o caráter contínuo do objeto, sendo assim, a licitante deverá comprovar através de atestado de capacidade técnica, em consonância com os §2º e §5º do art. 67 da Lei 14.133/2024, que contenha um percentual de pelo menos 50% do quantitativo de todos os itens que constam em planilha.” (grifo nosso)

Ocorre que, tal exigência contraria o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente determina que os atestados devem se restringir às “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação”, devidamente justificadas no edital.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Apenas em uma superficial leitura, tanto do instrumento convocatório, quanto da Lei nº 14.133/2021, fica claro que a fundamentação “legal” utilizada para consubstanciar o edital, invocando seus parágrafos 2º e 5º, em nada justificam a exigência de comprovação por parte das licitantes de terem executado o quantitativo de 50% de todos os itens que constam em planilha.

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

O §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional limitar-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação, definidas no edital, o que no caso em tela não acontece, uma vez que não foram definidas no instrumento convocatório tais parcelas, ou seja, aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A luz da interpretação dos §§ 2º e 5º do mesmo artigo, vemos que os mesmos não autorizam a exigência de atestados referentes a todos os itens da planilha, mas apenas permitem que, dentro das parcelas relevantes, sejam fixadas quantidades mínimas de execução (até 50%) e, no caso de serviços contínuos, que se exija a demonstração de experiência anterior por até 3 (três) anos.

Em outras palavras, a Administração não pode exigir atestados que abarquem 50% do quantitativo de todos os itens licitados, mas apenas daquelas parcelas que atendam aos critérios legais de relevância e valor significativo – as quais, por sua vez, devem estar expressamente identificadas no edital, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, a exigência editalícia revela-se:

- Desproporcional e sem amparo legal;
- Potencialmente restritiva da competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021);
- E, sobretudo, incompatível com o art. 67 do mesmo diploma legal.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, com a consequente retificação do Edital, especialmente no tocante à exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, de modo a:

- Limitar a exigência de comprovação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- Suprimir qualquer exigência de comprovação de percentual sobre a totalidade dos itens da planilha, por carecer de respaldo legal;
- Garantir a ampla competitividade, isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

FERNANDO
SILVA DE
OLIVEIRA:09307
607788

Assinado de forma
digital por FERNANDO
SILVA DE
OLIVEIRA:09307607788
Dados: 2025.05.22
11:53:56 -03'00'

AQUILA ENGENHARIA LTDA

Fernando Silva de Oliveira

Sócio